

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – TROCA DE PRODUTO E REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

Processo: Pregão Eletrônico nº 05/2025

Contrato nº: 070/2025

Empenho nº: 00070/2025

Interessado: AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

### **1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A presente resposta vem a lume em razão do requerimento protocolado pela empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.368.367/0001-63, com sede na Avenida Oitocentos, S/N Sala 09- MD 01- G20, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra(ES), no qual pleiteia, em síntese, a autorização para substituição do modelo de televisores originalmente ofertado no certame licitatório e, ademais, o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente dessa substituição. Após minuciosa análise do pleito e dos elementos fáticos e jurídicos apresentados, passamos a expor, com a devida fundamentação, nosso posicionamento acerca dos pontos suscitados.

### **2. DA TROCA DE MODELO: UMA NECESSIDADE QUE SE IMPÕE**

Inicialmente, cumpre reconhecer que a situação posta em análise não é alheia à prática administrativa contemporânea, onde a dinâmica do mercado e as constantes inovações tecnológicas podem gerar situações imprevistas que demandam flexibilidade da administração pública, sem, contudo, transgredir os princípios que regem a licitação e o contrato administrativo.

Neste contexto, é importante destacar que a pretensão da requerente em substituir o modelo MULTILASER TL061 pelo MULTILASER 55UF8G surge em virtude da indisponibilidade do primeiro junto à fabricante, situação esta que, a princípio, não pode ser imputada à própria empresa, considerando-se que entre o momento da proposta e a emissão do empenho transcorreram cerca de quatro meses, período suficiente para que ocorressem mudanças na linha de produção do fabricante.

Ademais, é de se reconhecer que a jurisprudência e a doutrina administrativista têm admitido, em situações análogas, a substituição de modelos quando comprovada a equivalência técnica ou superioridade do produto oferecido como substituto. Nesse sentido, o Acórdão 394/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União (TC 044.822/2012-0) estabelece que "é admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar

qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido e revelar-se vantajoso para a administração".

Por outro lado, é imperioso que tal substituição seja precedida de comprovação inequívoca da equivalência técnica entre os produtos, de modo a garantir que a administração não seja prejudicada com a alteração. Como bem leciona Diógenes Gasparini em sua obra "Direito Administrativo", "sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior", mas não se pode admitir que sejam entregues produtos distintos sob o mero argumento de substituição de modelo.

Nesse particular, observamos que as notas fiscais apresentadas pela requerente - a saber, a nota fiscal 000.028.128, de 28/02/2025, no valor de R\$ 1.426,11, referente ao produto "TV 55 POL LED 4K ANDROID MULTILASER", e a nota fiscal de 07/08/2025, no valor de R\$ 1.832,00, referente ao produto "TV 55 POLEGADAS 4K GOOGLE TV MULTI" - revelam, à primeira vista, que se tratam de produtos com características tecnológicas distintas, notadamente no que concerne ao sistema operacional (Android versus Google TV).

Entretanto, considerando que a substituição de modelos pode ser admitida quando demonstrada a equivalência técnica, e tendo em vista que a requerente alega tratar-se de produtos equivalentes, entende-se por bem deferir parcialmente este pleito, ressaltando-se, todavia, que tal autorização está condicionada à comprovação técnica efetiva da equivalência entre os produtos, mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado ou mesmo pela empresa solicitante demonstrando detalhamento da equivalência ou superioridade do novo produto ofertado, a ser apresentado no prazo de dez dias úteis a contar da ciência desta decisão.

### **3. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: UMA PRETENSÃO INADEMIÁVEL**

No que tange ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, necessário se faz uma análise mais aprofundada, tendo em vista que este instituto, embora previsto na legislação administrativa, possui requisitos específicos que devem estar presentes para sua aplicação.

Com efeito, o art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o reequilíbrio somente se justifica em casos de "fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira". Ora, no caso em tela, a indisponibilidade de um modelo específico de produto não configura, em absoluto, fato imprevisível, pois o risco de disponibilidade do produto ofertado é assumido pelo licitante no momento da apresentação de sua proposta.

É de se ressaltar que, ao ofertar determinado modelo em licitação, o fornecedor assume o compromisso de entregá-lo ou de arcar com as consequências de sua

indisponibilidade. Como magistralmente esclarece Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", "o licitante deve assumir o risco da existência do produto ofertado no mercado durante o período de validade de sua proposta e execução do contrato". Portanto, não pode o fornecedor transferir para a administração pública os riscos inerentes ao seu próprio negócio.

Além disso, as notas fiscais apresentadas pela requerente evidenciam que se tratam de produtos distintos com tecnologias diferentes, e não meramente de modelos diferentes dentro da mesma linha de produtos. A diferença de preço (de R\$ 1.426,11 para R\$ 1.832,00) decorre diretamente dessa diferença tecnológica, e não de fatores externos imprevisíveis que justifiquem reequilíbrio. É notório que sistemas operacionais diferentes, como Android TV e Google TV, conferem características distintas ao produto, podendo justificar variações de preço.

Ademais, é importante frisar que o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 40, § 3º da Lei 14.133/2021, determina que "o contrato administrativo deve corresponder às obrigações firmadas na proposta vencedora". A alteração do valor contratual não se justifica quando decorre da escolha do próprio fornecedor de produto diferente do ofertado originalmente, sob o argumento de indisponibilidade, quando na verdade se trata de produto tecnologicamente distinto.

Nesse sentido, não constitui hipótese de desequilíbrio econômico-financeiro a mera variação de preços decorrente da escolha do fornecedor em adquirir produtos diferentes dos ofertados na proposta, ainda que por indisponibilidade do modelo original. Portanto, não há que se falar em reequilíbrio quando a variação de preço decorre da substituição por produto diferente, e não de fatores externos imprevisíveis.

Por fim, é imperioso destacar que a pretendida elevação de preço, conforme demonstrado nos cálculos apresentados pela requerente, não se justifica, pois decorre diretamente da escolha do fornecedor em ofertar um produto tecnologicamente superior, e não de fatores alheios à sua vontade ou imprevisíveis. A administração pública não pode ser compelida a arcar com custos adicionais decorrentes da mera substituição por produto diferente, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

#### **4. CONCLUSÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, e com base na legislação vigente e na doutrina administrativista, conclui-se que:

Primeiro, que é **ADMISSÍVEL** a substituição do modelo MULTILASER TL061 pelo MULTILASER 55UF8G, desde que comprovada tecnicamente a equivalência das especificações mediante laudo pericial independente, a ser apresentado no prazo de


dez dias úteis, sob pena de rescisão contratual com aplicação das penalidades cabíveis.

Segundo, que é **INDEVIDA** a pretensão de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que a diferença de preço decorre da substituição por produto tecnologicamente distinto, e não de fato imprevisível que justifique a alteração do valor contratual. Mantém-se, pois, inalterado o valor contratual original de R\$ 2.109,97 por unidade, conforme proposta vencedora.

Terceiro, que o prazo para entrega dos produtos será reiniciado a partir da data de ciência desta decisão, devendo a empresa cumprir o objeto contratual no prazo máximo de trinta dias, contados da comprovação da equivalência técnica dos produtos, quando for o caso.

Por todo o exposto, defere-se parcialmente o pedido de providências, autorizando a substituição do modelo com as ressalvas supra, e indeferindo-se o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, tudo em conformidade com os princípios que regem a administração pública e a legislação aplicável aos contratos administrativos.

Princesa Isabel, 20 de agosto de 2025.

  
Ana Paula Nunes da Silva  
Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer  
Mat.: 18790